

CONTRATO

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCAL ÚNICO PARA O INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E
DO AVE (79212300-6)**

Ao 1.º dia do mês de outubro de 2019,

Entre:

Instituto Público do Cávado e do Ave (IPCA), com sede no Campus do IPCA, Lugar do Aldão, 4750-810 Vila Frescaíña de S. Martinho BCL, pessoa coletiva n.º 503 494 933, representado neste ato pela sua Presidente, Maria José da Silva Fernandes, [REDACTED]

[REDACTED] no uso de competência delegada, de acordo com o Despacho n.º 8963/2017, publicado em Diário da República n.º 196/2017, Série II de 11 de outubro de 2017, adiante também designado por PRIMEIRA OUTORGANTE,

e

Horwath & Associados, SROC Lda. com sede no Edifício Scala, Rua de Vilar, 235, 2.º andar Massarelos, no Porto, com o número de identificação fiscal 506 942 155, representada no ato pelas suas representantes legais Carla Manuela Serra Geraldès, [REDACTED]

[REDACTED] e Sónia Bulhões Costa Matos Lourosa, [REDACTED]
[REDACTED], adiante também designado por SEGUNDO OUTORGANTE,

Considerando,

1. A autorização de abertura do procedimento e da realização da despesa proferida pelo Conselho de Gestão do IPCA em 25 de janeiro de 2019;
2. A decisão de adjudicação e aprovação da minuta proferidas pelo Conselho de Gestão do IPCA em 22 de março de 2019;
3. O contrato resulta do procedimento pré-contratual com a referência CPrev_001/2019;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente contrato tem como objeto a aquisição de serviços de fiscal único para o Instituto Público do Cávado e do Ave (IPCA), conforme especificações constantes no mapa de quantidades anexo ao caderno de encargos.
2. O presente contrato é realizado nos termos previstos no artigo 27.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro (com a última alteração do DL n.º 96/2015, de 29/05); conjugado com o artigo 82.º dos estatutos do IPCA - Despacho Normativo n.º 15/2014 do Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 214, de 5 de novembro, com a nova redação dada pelo Despacho Normativo n.º 20/2015 publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de 14 de outubro.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege o contrato

1. O contrato rege-se:
 - a) Pelas cláusulas do presente contrato e pelo estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Pelo CCP;
 - c) Pelos Estatutos do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, alterados e republicados pelo Despacho Normativo 15/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 214, de 5 de novembro, e Despacho Normativo 20/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de 14 de outubro;
 - d) Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro – que aprova a lei-quadro dos institutos públicos;
 - e) Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro – que regula o regime jurídico das instituições de ensino superior;
 - f) Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de novembro – que introduz as alterações aos Estatutos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
 - g) Estatutos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
 - h) Pela restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil.

Cláusula 4.ª

Prazo de execução

1. O contrato terá início na data que constar do Despacho de nomeação, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.
2. Não haverá lugar a renovação.
3. Não obstante o disposto nos números anteriores da presente cláusula, havendo cessação do mandato, o SEGUNDO OUTORGANTE mantém-se no exercício de funções até a efetiva substituição ou a declaração ministerial de cessação de funções, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

Cláusula 5.ª

Obrigações gerais

1. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a executar o contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o know-how, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Constituem ainda obrigações do SEGUNDO OUTORGANTE:
 - a) Prestar os serviços à PRIMEIRA OUTORGANTE, conforme as características, requisitos mínimos e especificações do presente contrato e caderno de encargos;
 - b) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
 - c) Comunicar à PRIMEIRA OUTORGANTE, logo que tenha conhecimento, qualquer facto que torne total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a PRIMEIRA OUTORGANTE;
 - d) Não alterar as condições da prestação dos serviços fora dos casos previstos no presente contrato e caderno de encargos;
 - e) Não ceder a posição contratual ou subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização, por escrito, da PRIMEIRA OUTORGANTE;
 - f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

- i) Pela restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:
- a) Os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo SEGUNDO OUTORGANTE nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo SEGUNDO OUTORGANTE;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª

Interpretação dos documentos que regem o contrato

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo SEGUNDO OUTORGANTE nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

- g) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- h) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.
3. Todas as obrigações do SEGUNDO OUTORGANTE, independentemente de serem realizadas pelo SEGUNDO OUTORGANTE ou por terceiros que este venha a contratar, quando autorizado, as respetivas deslocações que sejam necessárias para assegurar as referidas obrigações, são da única e exclusiva responsabilidade o SEGUNDO OUTORGANTE, não podendo ser imputado qualquer custo à PRIMEIRA OUTORGANTE, nomeadamente, mão-de-obra, deslocações e estadas.

Cláusula 6.ª

Obrigações específicas

1. De acordo com o disposto nos n.º 1 a 3 do artigo 28.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro e o artigo 11.º e seguintes do Decreto-Lei 63/2018, com as necessárias adaptações, são obrigações do SEGUNDO OUTORGANTE:
- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade da PRIMEIRA OUTORGANTE, dos seus serviços e unidades orgânicas;
 - b) Dar parecer sobre o orçamento da PRIMEIRA OUTORGANTE e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;
 - c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo a certificação legal das contas de cada exercício económico da execução do contrato celebrado;
 - d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
 - e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
 - f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o IPCA esteja habilitado a fazê-lo;

- g) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global, até ao dia 30 de novembro do respetivo ano em curso;
 - g) Manter o Conselho de Curadores, o Conselho Geral, a Presidente e o Conselho de Gestão e informados sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
 - i) Propor ao Conselho de Curadores, o Conselho Geral, a Presidente e o Conselho de Gestão a promoção de auditorias externas a realizar por sociedades de revisores oficiais de contas registadas como auditores;
 - j) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Curadores, o Conselho Geral, a Presidente e o Conselho de Gestão, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado e outras entidades, no âmbito das suas competências de fiscalização das instituições de ensino superior.
2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 (quinze) dias a contar da receção dos documentos a que respeitam, com exceção do disposto na alínea h).
3. Nos termos do Despacho Normativo 20/2015 do Gabinete do Secretário de Estado do Ensino, e do Decreto-Lei n.º 63/2018 é ainda obrigação do SEGUNDO OUTORGANTE certificar as contas anuais da PRIMEIRA OUTORGANTE.
4. São ainda obrigações do SEGUNDO OUTORGANTE:
- a) Realizar o mínimo de 4 (quatro) auditorias anuais, uma em cada trimestre, especificamente nas seguintes áreas definidas pela presidente, nomeadamente: tesouraria, propinas, remunerações, aquisições de bens e serviços, projetos e ajudas de custo, com apresentação de relatório até ao dia 15 do mês seguinte ao fim do trimestre;
 - b) Certificar os pedidos de pagamento de saldo no âmbito de projetos financiados, sempre que seja exigido parecer do Fiscal Único, quando obrigatório legalmente;
 - c) Emitir pareceres sobre as questões colocadas pelos órgãos da PRIMEIRA OUTORGANTE em matéria financeira, fiscal, contabilística e patrimonial.
5. Para o cumprimento das suas obrigações o SEGUNDO OUTORGANTE tem direito a:
- a) Obter da PRIMEIRA OUTORGANTE as informações e os esclarecimentos que repute necessários;
 - b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da PRIMEIRA OUTORGANTE, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Cláusula 7.ª

Ação fiscalizadora

1. No prazo máximo de 5 (cinco) dias após o início do prazo de execução do contrato, as partes, a pedido de PRIMEIRA OUTORGANTE, reúnem para que o SEGUNDO OUTORGANTE possa adquirir conhecimento suficiente da PRIMEIRA OUTORGANTE, e agendar uma prévia recolha e apreciação crítica de factos significativos, dos sistemas contabilístico e de controlo interno, e dos fatores internos e externos que condicionam a estrutura organizativa e a atividade exercida pela PRIMEIRA OUTORGANTE.
2. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início do prazo de execução do contrato, deve o SEGUNDO OUTORGANTE elaborar um relatório no qual fará a avaliação a forma como o sistema de controlo interno efetivamente funciona e, nos sistemas de informação computadorizados, indicando a forma como eles afetam a revisão/auditoria.
3. No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o início do prazo de execução do contrato deverá o SEGUNDO OUTORGANTE elaborar o plano de trabalho do bienal, no qual deverão ser identificadas o número de ações de campo a realizar, os serviços e/ou unidades orgânicas objeto de auditoria e respetivas áreas de atuação.
4. No plano de trabalho poderão ser integradas ações de campo solicitadas pelo Conselho de Curadores, Conselho Geral, Presidente do IPCA e pelo Conselho de Gestão.
5. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalho em vigor que sejam imputáveis ao SEGUNDO OUTORGANTE, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução, sem prejuízo da aplicabilidade de sanções contratuais.
6. Quando o SEGUNDO OUTORGANTE, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode a PRIMEIRA OUTORGANTE exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos colaboradores da PRIMEIRA OUTORGANTE.
7. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao SEGUNDO OUTORGANTE.

Cláusula 8.ª

Equipa técnica

1. A constituição e formação académica da equipa do SEGUNDO OUTORGANTE é da sua única e exclusiva responsabilidade.
2. Não obstante o número anterior da presente cláusula, o SEGUNDO OUTORGANTE garante que a sua equipa técnica tenha conhecimentos suficientes para a realização de ações fiscalizadoras, nomeadamente nas seguintes áreas:
 - a) Ensino Superior – Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior;
 - b) Recursos Humanos:
 - i. Contratação de pessoal não docente;
 - ii. Contratação de pessoal docente no ensino superior politécnico;
 - iii. Prestação de serviços.
 - c) Contabilidade pública e consolidação de contas;
 - d) Contratação pública – Código dos Contratos Públicos;
 - e) Serviços de ação social no ensino superior;
 - f) Candidaturas e execução de projetos cofinanciados.
3. O SEGUNDO OUTORGANTE poderá em qualquer momento alterar a constituição da sua equipa, dependendo da área de ação em apreço, desde que dessa alteração não resulte nenhum acréscimo de custo à PRIMEIRA OUTORGANTE.

Cláusula 9.ª

Sanções pelo incumprimento das obrigações contratuais

1. A PRIMEIRA OUTORGANTE pode, ao abrigo do artigo 287.º do CCP, aplicar as sanções previstas para a inexecução do contrato, nos termos dos números seguintes.
2. O atraso no início da execução do contrato ou na apresentação dos trabalhos/relatórios/pareceres em cada uma das fases do plano de trabalhos, é penalizável com sanção pecuniária de valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual por cada dia útil de atraso.
3. O incumprimento de quaisquer outras obrigações contratuais pelo SEGUNDO OUTORGANTE é penalizável com sanção pecuniária de valor até 1 ‰ do preço contratual, em função da gravidade do incumprimento, se depois de o SEGUNDO OUTORGANTE instado a cumprir, não retifique a execução dos serviços de forma a cumprir com as suas obrigações.

4. A aplicação das sanções previstas nos números anteriores deve ser precedida de interpelação por parte da PRIMEIRA OUTORGANTE, na qual fixa prazo razoável para o SEGUNDO OUTORGANTE sanar o incumprimento.
5. O ato de aplicação de sanções contratuais é obrigatoriamente precedido de audiência prévia do SEGUNDO OUTORGANTE, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
6. A PRIMEIRA OUTORGANTE pode, todavia, dispensar a audiência prévia referida no número anterior se a sanção a aplicar se encontrar caucionada por garantia bancária à primeira solicitação ou por instrumento equivalente, desde que haja fundado receio de a execução da mesma se frustrar por virtude daquela audiência.

Cláusula 10.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio

1. Salvo no que respeite às matérias que sejam fornecidos pela PRIMEIRA OUTORGANTE correm inteiramente por conta do SEGUNDO OUTORGANTE os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução do contrato que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso da entidade adjudicada ser demandada por infração de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 11.ª

Proteção de dados

Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos, nomeadamente no âmbito do regulamento de proteção de dados pessoais.

Cláusula 12.ª

Pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução do contrato, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na execução do contrato devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CAPÍTULO III

Obrigações da PRIMEIRA OUTORGANTE

Cláusula 13.ª

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução do contrato e pelo cumprimento das demais obrigações dele decorrentes, deve a PRIMEIRA OUTORGANTE pagar ao SEGUNDO OUTORGANTE a quantia total de 45.000 € (quarenta e cinco mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Ao preço base referido no n.º 1 da presente cláusula, correspondente o valor mensal de 750 € (setecentos e cinquenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, o que respeita a um valor inferior a 20 % do montante fixado para o vencimento base mensal ilíquido do cargo de Presidente do Instituto, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, de acordo com o do n.º 5, do artigo 175.º, do Decreto-Lei n.33/2018.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de calendário após a apresentação da respetiva fatura, salvo nas situações descritas no número seguinte.
4. Nos trimestres em que o SEGUNDO OUTORGANTE deva apresentar os relatórios de auditoria a que se refere a alínea a) do n.º 4 da cláusula 6.ª do presente contrato, as faturas deverão ser acompanhadas por esses relatórios.
5. Das faturas deverão sempre constar inequivocamente os números de cabimento e de compromisso indicados no início do presente contrato.
6. As faturas deverão ser sempre acompanhadas das declarações comprovativas da situação de não dívida às Finanças e à Segurança Social, quando não for dada autorização de consulta on-line à PRIMEIRA OUTORGANTE.
7. Em todas as faturas deverá ser refletido todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos, sendo a sua aprovação pela PRIMEIRA OUTORGANTE condicionada à efetiva realização daqueles.

8. Em caso de discordância por parte da PRIMEIRA OUTORGANTE, quanto aos valores indicados nas faturas, devem estas comunicar ao SEGUNDO OUTORGANTE, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o SEGUNDO OUTORGANTE obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de novo documento contabilístico.
9. Desde que cumpridos os requisitos indicados nos números anteriores, as faturas serão pagas, por transferência bancária, para o NIB do SEGUNDO OUTORGANTE indicado nas faturas.

Cláusula 14.ª

Adiantamentos ao SEGUNDO OUTORGANTE

Não haverá lugar a adiantamentos.

Cláusula 15.ª

Atrasos nos pagamentos

1. Em caso de atraso do contraente público no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o SEGUNDO OUTORGANTE direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
2. Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve o contraente público efetuar o pagamento sobre a importância em que existe concordância do SEGUNDO OUTORGANTE.
3. Quando as importâncias pagas nos termos previstos no número anterior forem inferiores àquelas que sejam efetivamente devidas ao SEGUNDO OUTORGANTE, em função da apreciação de reclamações deduzidas, tem este direito a juros de mora sobre essa diferença, nos termos do disposto no n.º 1.
4. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 16.ª

Caução

Não haverá lugar à prestação de caução de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º CCP.

Cláusula 17.ª

Representação do SEGUNDO OUTORGANTE

1. Durante a execução do contrato, o SEGUNDO OUTORGANTE é representado por um colaborador do SEGUNDO OUTORGANTE com a qualificação profissional de Revisor Oficial de Contas, nomeado para o efeito, salvo nas matérias em que, em virtude do estipulado no contrato ou por força de disposição legal, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. Nos primeiros 8 dias de calendário contados da data da outorga do contrato, o SEGUNDO OUTORGANTE confirmará, por escrito, o nome do seu representante.
3. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução do contrato são dirigidos diretamente ao representante designado pelo SEGUNDO OUTORGANTE.
4. O representante do SEGUNDO OUTORGANTE acompanha assiduamente os trabalhos e está presente nas instalações da PRIMEIRA OUTORGANTE sempre que para tal seja convocado.
5. A PRIMEIRA OUTORGANTE poderá impor a substituição do representante do SEGUNDO OUTORGANTE, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do representante do SEGUNDO OUTORGANTE.
6. Na ausência ou impedimento do representante do SEGUNDO OUTORGANTE, o SEGUNDO OUTORGANTE é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante a PRIMEIRA OUTORGANTE, pela marcha da execução do contrato.

Cláusula 18.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 289.º do CCP.

Cláusula 19.ª

Modificações objetivas do contrato

O contrato pode ser modificado com os fundamentos, limites e condicionantes consagradas nos artigos 311.º e seguintes do CCP.

Cláusula 20.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. Incumbe ao SEGUNDO OUTORGANTE a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a PRIMEIRA OUTORGANTE, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A cessão da posição contratual e a subcontratação observam os trâmites contemplados nos artigos 317.º e seguintes do CCP.
3. A cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato carecem de autorização expressa, por escrito, da PRIMEIRA OUTORGANTE, sob cominação de invalidade.
4. A cessão da posição contratual e a subcontratação estão vedadas nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.
5. Nos casos de subcontratação, o SEGUNDO OUTORGANTE permanece integralmente responsável perante a PRIMEIRA OUTORGANTE pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais, mesmo relativamente às prestações em cuja execução se fez substituir pelo subcontratado, que assume como suas.
6. Todos os subcontratos autorizados devem ser comunicados por escrito à PRIMEIRA OUTORGANTE num prazo de 5 (cinco) dias contados da sua celebração, devendo necessariamente constar os seguintes elementos nessa comunicação:
 - a) Cópia do subcontrato;
 - b) A identificação das partes contratantes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitam para esse efeito;
 - c) Os trabalhos a realizar, o preço, a forma e o prazo de pagamento do preço, assim como o prazo de execução das prestações objeto do subcontrato.
7. Dos subcontratos a que se refere o número anterior deve constar, obrigatoriamente, cláusula de renúncia expressa, pelo subcontratado, à solidariedade passiva da PRIMEIRA OUTORGANTE em relação ao SEGUNDO OUTORGANTE.

Cláusula 21.ª

Resolução do contrato pela PRIMEIRA OUTORGANTE

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo SEGUNDO OUTORGANTE especialmente previstas no contrato, a PRIMEIRA OUTORGANTE pode resolver o contrato nos seguintes casos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 333.º do CCP:
 - a. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE, nomeadamente:
 - i. Se não for dado cumprimento ao prazo de início de execução dos trabalhos, após a outorga do contrato;
 - ii. Um atraso superior a 30 dias na apresentação de todos os trabalhos/relatórios/pareceres previstos na cláusula 6.ª, contados a partir da data prevista para a apresentação;
 - b. Incumprimento, por parte do SEGUNDO OUTORGANTE, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c. Oposição reiterada do SEGUNDO OUTORGANTE ao exercício dos poderes de fiscalização da PRIMEIRA OUTORGANTE;
 - d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo SEGUNDO OUTORGANTE da manutenção das obrigações assumidas pela PRIMEIRA OUTORGANTE contrarie o princípio da boa-fé;
 - e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f. Incumprimento pelo SEGUNDO OUTORGANTE de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g. O SEGUNDO OUTORGANTE se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - h. Se o SEGUNDO OUTORGANTE, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - i. Se ocorrer um atraso no início da execução do contrato imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE que seja superior a 1/10 (um décimo) do prazo de execução contrato;

- j. Se houver suspensão da execução do contrato pela PRIMEIRA OUTORGANTE por facto imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE ou se este suspender a execução do contrato sem fundamento, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público.
3. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
4. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o contraente público poder executar as garantias prestadas pelo SEGUNDO OUTORGANTE.

Cláusula 22.ª

Resolução do contrato pelo SEGUNDO OUTORGANTE

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pela PRIMEIRA OUTORGANTE especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o SEGUNDO OUTORGANTE pode resolver o contrato nos seguintes casos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 332.º do CCP:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à PRIMEIRA OUTORGANTE;
 - c) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do PRIMEIRA OUTORGANTE, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - d) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela PRIMEIRA OUTORGANTE por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - e) Incumprimento pela PRIMEIRA OUTORGANTE de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
3. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do SEGUNDO OUTORGANTE ou se revele excessivamente onerosa, devendo,

U
S. S.

nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

4. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
5. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à PRIMEIRA OUTORGANTE, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se a PRIMEIRA OUTORGANTE cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar

Cláusula 23.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 24.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.ª

Gestor do contrato

O gestor do contrato, representante da PRIMEIRA OUTORGANTE, de acordo com o disposto no artigo 290-A do CCP, será o administrador do IPCA.

Pela Primeira Outorgante,



Maria José Fernandes

Pela Segunda Outorgante,



Carla Manuela Serra Geraldes



Sónia Bulhões Costa Matos Lourosa

